



RESOLUÇÃO N° 115

DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

(Alterada pela Resolução n° 137/77
e Revogada pela Resolução n° 280/96)

Ementa: Dispõe sobre provisionamento de oficiais de farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “g” e “m” do artigo 6º da Lei n° 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que além do provisionamento previsto pelo artigo 33, da Lei n° 3.820/60, a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no seu artigo 57, institui novo provisionamento;

CONSIDERANDO que ao fazê-lo definiu a inteligência de que o provisionamento se faz para responsabilidade técnica daquela determinada farmácia cuja propriedade ou co-propriedade ensejou o benefício da provisão, e não para responsabilidade de qualquer farmácia;

CONSIDERANDO que tal inteligência está muito clara e evidente, na linguagem da Lei, quando autoriza “assumir a responsabilidade do estabelecimento”, usando o determinativo “do” para apropriar a farmácia para a qual se defere o provisionamento;

CONSIDERANDO o disposto no item 1, do art. 59, do Decreto Federal n° 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamentou a Lei n° 5.991/73;

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer 2.325/74, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 9 de agosto de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 32, Quadro IV, do Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, aprovado pela Resolução n° 105, de 12 de outubro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - Os Conselhos Regionais organizarão os seguintes quadros profissionais:

.....

Quadro IV - De oficiais de farmácia provisionados nos termos do artigo 33 da Lei n° 3.820/60, para responsabilidade técnica da farmácia de sua propriedade, e de oficiais de farmácia - provisionados para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, na linguagem do art. 57, da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973”.

Art. 2º - O provisionamento autorizado pelo artigo 57, citado, será deferido desde que o interessado satisfaça os seguintes requisitos:

- a) provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973.
- b) ter a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia, em 11.11.1960.
- c) estar em plena atividade na data em que a Lei n° 5.991/73, entrou em vigor



§ 1º - Considera-se título de prático de farmácia ou de oficial de farmácia o expedido pelo órgão sanitário estadual - até 21 de maio de 1967, data em que cessou a vigência da Portaria nº 71, do Departamento Nacional de Saúde, ou por curso autorizado, reconhecido e fiscalizado por autoridade educacional competente.

§ 2º - As inscrições de oficiais de farmácia já efetuadas até a data da Resolução nº 98/72, serão mantidas para efeitos de direito.

Art. 3º - Ao ser recebido o pedido de provisão, nos termos do artigo 57, da citada Lei nº 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia datará a sua entrada, para início da contagem do prazo previsto no § 2º do citado artigo.

Art. 4º - Deferido o requerimento, o Conselho Regional de Farmácia anotará o provisionamento na carteira profissional e encaminhará, a seguir, uma via do processo ao Conselho Federal de Farmácia para confirmação ou revogação do ato.

Parágrafo único. A anotação na carteira independe do ato da confirmação ou revisão do Conselho Federal de Farmácia que, no entanto, poderá, se houver fundamento legal, anular o deferimento e a respectiva provisão.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a Resolução nº 112, de 25 de janeiro de 1974 e as demais disposições em contrário.

Salvador, 11 de outubro de 1974.

DR. ALEXANDRE DE ÁVILA BORGES JÚNIOR
Presidente